



## ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL MUNICÍPIO DE BONITO

VIII – proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

**Art. 120.** Aplica-se o direito de preempção sobre as:

- I – Zona de Consolidação 3 (ZC 3);
- II – Zona de Expansão Urbana (ZEU);
- III – Zonas Especiais de Interesse Social 1 (ZEIS 1);
- IV – Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2);
- V – Zona de Interesse Paisagístico (ZIP).

**Art. 121.** O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o município, no prazo máximo de trinta dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§ 1º À notificação mencionada no caput será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§ 2º O município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do caput e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§ 3º Transcorrido o prazo mencionado no caput sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§ 4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao município, no prazo de trinta dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§ 5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§ 6º Ocorrida a hipótese prevista neste artigo, § 5º, o município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

### SEÇÃO IV DO ESTUDO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

**Art. 122.** A Lei de Uso e Ocupação do Solo Urbano definirá os empreendimentos e atividades privadas ou públicos em área urbana que dependerão de elaboração prévia de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), pelo empreendedor, para a obtenção das licenças ou autorizações de construção, ampliação ou funcionamento a cargo do Poder Público municipal.

**Art. 123.** O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos do empreendimento ou atividade quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

- I – adensamento populacional;
- II – equipamentos urbanos e comunitários;
- III – uso e ocupação do solo;
- IV – valorização imobiliária;
- V – geração de tráfego e demanda por transporte público;
- VI – ventilação e iluminação;
- VII – paisagem urbana e patrimônio cultural e natural.

§ 1º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficarão disponíveis para consulta por qualquer interessado.

§ 2º O órgão público responsável pela análise do EIV deverá realizar audiência pública, antes da decisão.

§ 3º Os empreendimentos sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental (EIA) serão dispensados da elaboração do EIV.

§ 4º O Termo de Referência para a elaboração do EIA/RIMA poderá abrigar também as exigências relativas ao EIV, fazendo-se um só estudo.

**Art. 124.** O Poder Executivo, com base na análise do EIV, poderá exigir do empreendedor, a execução, às suas expensas, de medidas atenuadoras e compensatórias relativas aos impactos decorrentes da implantação do empreendimento ou atividade.

### TÍTULO V DO SISTEMA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

Rua Coronel Pilad Rebuá nº 1.780 Centro CNPJ nº 03.073.673/0001-60  
Fone/Fax 67 3255-1351 3255-1578

